



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 12 DE JUNHO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Thiago Pinheiro Lima

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO – Luiz Menezes Neto SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL – Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.

Às dez horas e dois minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes, assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 17ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno.

Sobre a Mesa, Ata da 16ª Sessão Ordinária, realizada no dia 05 de junho de 2019, que submeto à aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Comunicados da Presidência.

Na última quinta-feira foi realizado com grande sucesso o Seminário sobre Judicialização da Saúde. O evento marcou mais uma vez a disposição deste Tribunal em colaborar com os poderes e órgãos, incluindo os jurisdicionados, nos debates de assuntos relevantes para os quais se observa a necessidade de discussão para aprofundar as questões.

Esta Presidência agradece aos Conselheiros, inclusive porque tiveram que trabalhar dirigindo os debates, o Conselheiro Renato Martins Costa, o Conselheiro Sidney Beraldo e o Conselheiro Dimas Ramalho.





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Quero agradecer especialmente aos Auditores, aos Procuradores, na pessoa do doutor Thiago Pinheiro Lima, que teve presença marcante já na organização, na ideia, desde o início, o que permitiu o grande sucesso daquele evento. O doutor Sérgio Ciquera Rossi também esteve acompanhando o dia todo.

Quero crer que para todos nós foi um grande momento. Cumprimento a todos os que aqui estiveram, especialmente o nosso técnico Stanislaw Augustus pela belíssima apresentação que fez, destacando que tivemos a presença do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral do Ministério Público, Defensoria, o CNJ através do Desembargador Gebran, enfim, não quero citar todos porque vou acabar esquecendo de alguns.

Foi um grande dia. Quero especialmente agradecer aos nossos funcionários, na pessoa da Diretora da Escola de Contas, doutora Bibiana Camargo, que tanto nos ajudou na realização deste evento. Agradeço a todos, em nome do Tribunal.

Na última sexta-feira, os alertas da Lei de Responsabilidade Fiscal foram divulgados, encontram-se disponibilizados no site do Tribunal, e tem tido uma grande presença até na mídia, como também no acesso ao site do nosso Tribunal.

Amanhã e sexta-feira teremos o Ciclo de Debates em Guaratinguetá e em São José dos Campos. Eu, o doutor Sérgio e o doutor Thiago, esse trio, nos faremos presentes nos dois, mas se alguns dos senhores desejarem fazer parte, Conselheiro Beraldo, desde já eu agradeço a todos.

Mais duas pequenas notas. Queria cumprimentar o doutor Sérgio Ciquera Rossi, que ontem esteve na Assembleia Legislativa, na CPI das Universidades, onde falou por mais de duas horas. Tive a oportunidade de assistir, à noite pelo Youtube, toda a exposição dele. Para mim não houve surpresa nenhuma, ele foi muito claro nas colocações, foi muito feliz, respondeu a todas as perguntas. Então, quero cumprimentar o doutor Sérgio que tão bem nos representou.





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Neste presente momento e nesta quinta e sexta-feira está sendo realizado um Encontro no nosso Tribunal. Na verdade, é um Encontro de trabalho de vários Conselheiros de outros Tribunais: é o "Marco de Medição de Desempenho". Eles estão debatendo, e é um programa muito importante não só para avaliar, mas para a transformação e melhora dos Tribunais de Contas. Não vou citar nenhum dos Conselheiros porque são muitos, mas estão na Escola de Contas trabalhando nesse projeto tão positivo.

Quero crer que são esses os avisos da Presidência. Se alguns dos senhores Conselheiros desejarem fazer uso da palavra. Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Senhor Presidente, senhores Conselheiros, senhores Procuradores, cumprimento a todos os presentes.

Quero apenas fazer um registro. Hoje temos Sessão Administrativa, e se aposentam mais dois funcionários do meu Gabinete, totalizando oito aposentadorias só nesse exercício de 2019.

Aposenta-se hoje o Senhor Antonio Carlos da Costa, Auxiliar Técnico da Fiscalização que ingressou neste Tribunal em 2004. Trabalhou tanto no meu Gabinete quanto no Cartório.

Também se aposenta hoje a senhora Márcia Maria Galli Coura, Assessora Técnica-Procuradora, está no Gabinete desde 1996 – antes da minha chegada a esta Corte. Ingressou no Tribunal em 1989 e prestou relevantes serviços, principalmente na minha assessoria.

Agradeço a ambos pela dedicação e trabalho, e desejo que sejam muito felizes na nova vida que se inicia.

PRESIDENTE - Nós também antecipamos os nossos cumprimentos. São tantos que se têm aposentado nos dias atuais; aliás, a cada sessão temos um número sempre grande. Cumprimento a todos.





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

Não havendo processos constantes da Lista de Exame Prévio de Edital da esfera Estadual, passou-se a examinar o processo versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-12128.989.19-1

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Advogado: Paulo André Simões Poch – OAB/SP nº 181.402.

Representada: Secretaria de Estado da Educação - Departamento de

Administração

Secretário: Rossieli Soares da Silva.

Responsável: Mara Silvia Ruzza – Diretora do Departamento de Administração.

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Eletrônico 07/2019** (Oferta de Compra nº 080102000012019OC00015), da Secretaria de Estado a Educação, que objetiva a prestação de serviços de fornecimento de cartão valerefeição.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora,





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Secretaria de Estado da Educação** que retifique o edital do **Pregão Eletrônico 07/2019**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

Em continuidade, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado a Dra. Mariana Vitório Tiezzi, advogada, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

11 TC-024130/026/08

Recorrente: Fundação Sabesp de Seguridade Social – Sabesprev

Assunto: Contrato entre a Fundação Sabesp de Seguridade Social - SABESPREV e o Consórcio Gama – Connectmed – CRC, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados, por meio de uma administradora de planos, para gerenciamento e consultoria de planos de assistência médico-hospitalar aos beneficiários da Sabesprev na modalidade de autogestão e a prestação de serviços técnicos de informática e licenciamento de software para implantação e operação desse sistema de gestão, no âmbito do Estado de São Paulo, no valor de R\$\$10.996.164,00.

Responsáveis: Antonio Klaus Mesojedovas (Gerente de Saúde), Luciano Henrique Algueros (Gerente de Tecnologia da Informação) e Vilma de Seixas Martins (Diretora de Saúde).





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de alteração, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-03-19.

Advogados: Marcela Cristina Arruda Nunes (OAB/SP nº 283.401), Mariana Vitório Tiezzi (OAB/SP nº 298.158) e outros.

Acompanham: Expediente(s): TC-006296/026/16 e TC-027052/026/16.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, a Dra. Mariana Vitório Tiezzi, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

01 TC-005071/026/08

Recorrente: Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Assunto: Contrato entre a Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S/A e TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., objetivando a prestação de serviços de remoção de veículos por guinchamento e apoio ao trafego, nas rodovias sob jurisdição da DERSA, no valor de R\$9.750.000,00.

Responsáveis: Thomaz de Aquino Nogueira Neto (Diretor Presidente) e Nelson Ibrahim Maluf El Hage (Diretor de Operações).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos signatários do





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

contrato, Thomaz de Aquino Nogueira Neto (Diretor Presidente) e Nelson Ibrahim Maluf El Hage (Diretor de Operações), multa individual no valor de 150 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-12.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Acompanham: Expediente(s): TC-030580/026/16 e TC-025472/026/17.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Vera Wolff Bava e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Dersa — Desenvolvimento Rodoviário S/A e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar o v. Acórdão recorrido e considerar regulares o Pregão e o Contrato nº 3753/2007, cancelando-se as multas aplicadas aos responsáveis.

02 TC-036244/026/08

Recorrente: José Benedito Pereira Fernandes – Ex-Secretário de Estado de Esporte e Lazer e Juventude e Instituto Memorial do Salto Triplo.

Assunto: Convênio entre a Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo e o Instituto Memorial do Salto Triplo, objetivando a transferência de recursos financeiros para cobertura parcial das despesas com a realização do projeto Centro de Excelência Esportiva nas cidades de São Paulo, Piracicaba, Bastos, Bauru e Presidente Prudente, no valor de R\$3.700.048,50.

Responsáveis: Claury Santos Alves da Silva e José Benedito Pereira Fernandes (Secretários de Estado à época), Fátima Aparecida Martins Fernandes e Fátima Fernandes Ferreira (Presidentes).





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convênio e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-02-14.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, alheia a matéria à competência deste E. Tribunal de Contas, em razão de as despesas terem sido custeadas com recursos da União, absolutamente incompetente esta Corte de Contas para a sua apreciação, decidiu-se pela nulidade da decisão proferida, considerando prejudicada a análise de mérito e determinando o consequente retorno dos autos ao eminente Relator originário apenas para seu regular arquivamento.

03 TC-038855/026/09

Recorrente: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp, Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira - Diretor Presidente à época e Carlos Alberto Jesus Barreira - Especialista Geral de Suporte e Gestão à época.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp e Novas/B Comunicação Ltda., objetivando a prestação de serviços de comunicação, publicidade e marketing, no valor de R\$8.000.000,00.

Responsáveis: Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira e Célio Fernando Bozola (Diretores Presidentes à época), Carlos Alberto Jesus Barreira (Especialista Gerencial de Suporte e Gestão à época), Marcos Tadeu Yazaki





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

(Diretor de Atendimento a Clientes à época) e Gilmar da Silva Gimenes (Diretor de Serviços ao Cidadão à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, Carlos Alberto Jesus Barreira e Mario Manuel Seabra Rodrigues Bandeira, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-01-16.

Advogados: Nathalia Calil Cera (OAB/SP n° 221.440), Denis Gustavo Ermini (OAB/SP n° 223.343), José Paschoale Neto (OAB/SP n° 31.484), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP n° 307.753) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 22-05-19.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo e pelos gestores Senhores Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira e Carlos Alberto Jesus Barreira.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando improcedente a alegação de nulidade do feito por falta de intimação, insubsistente a alegação de que não teriam sido alertados acerca da futura multa a ser aplicada e não acolhendo o pedido de nulidade em face do impedimento da apresentação de alegações finais pela defesa, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para o fim de excluir a multa cominada aos responsáveis.

Registrou, por fim, que foram afastadas das razões de decidir as questões relativas à aglutinação de objetos distintos, à ausência de indicação





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

da planilha de custos unitários, à excessiva terceirização do objeto e aos impedimentos à fiscalização das medições do contrato.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

04 TC-011610.989.19-6 (ref. TC-020775.989.18-9)

Embargante: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Ato de aposentadoria realizada pela Universidade de São Paulo -

USP, no exercício de 2013.

Responsável: João Grandino Rodas (Reitor à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reconsideração interposto em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu a Ação de Rescisão interposta contra sentença, confirmada em grau de recurso, que julgou irregular a aposentadoria do servidor Norberti Bernardineli, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-19.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Maurício Montané Comin (OAB/SP nº 199.219), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478), Thiago Arôxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153) e Salvador Ferreira da Silva (OAB/SP nº 84.997).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, sejam arquivados os autos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

05 TC-042030/026/08

Recorrentes: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, Lair Alberto Soares Krähenbühl – Ex-Diretor Presidente e Rosália Bardaro – Ex-Diretora de Assuntos Jurídicos e de Regularização Fundiária.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Diagonal Urbana Consultoria Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de engenharia, arquitetura e jurídico-administrativos, mediante atividades de elaboração de projetos, elementos e documentação técnica, e atividades de averbação, registro, retificação, unificação, desmembramento e abertura de matrículas imobiliárias - lote 3.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente à época) e Rosália Bardaro (Diretora de Assuntos Jurídicos e de Regularização Fundiária à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-03-13.

Advogado: Paulo Sérgio Mendonça Cruz (OAB/SP n° 67.691), Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP n° 171.669), Mariangela Zinezi (OAB/SP n° 51.260), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP n° 81.487), Cassiano Quevedo Rosas de Ávila (OAB/SP n° 190.175), Mara Lucia Vieira Rodrigues (OAB/SP n°





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

85.625), Rosália Bardaro (OAB/SP n° 69.045), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP n° 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP n° 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP n° 124.850) e outros.

Acompanham: TC-033440/026/08 e Expediente(s): TC-042236/026/08, TC-007533/026/09, TC-004289/026/16, TC-011697/026/16, TC-021333/026/15, TC-023438/026/13, TC-023588/026/16, TC-035419/026/14 e TC-036079/026/13.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Carim Jose Feres .

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

06 TC-042043/026/08

Recorrentes: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, Lair Alberto Soares Krähenbühl – Ex-Diretor Presidente e Rosália Bardaro – Ex-Diretora de Assuntos Jurídicos e de Regularização Fundiária.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Núcleo Engenharia Consultiva Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de engenharia, arquitetura e jurídico-administrativos, mediante atividades de elaboração de projetos, elementos e documentação técnica, e atividades de averbação, registro, retificação, unificação, desmembramento e abertura de matrículas imobiliárias - lote 2.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente à época) e Rosália Bardaro (Diretora de Assuntos Jurídicos e de Regularização Fundiária à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-03-13.

Advogados: Paulo Sérgio Mendonça Cruz (OAB/SP n° 67.691), Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP n° 171.669), Mariangela Zinezi (OAB/SP n°





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

51.260), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP n° 81.487), Cassiano Quevedo Rosas de Ávila (OAB/SP n° 190.175), Mara Lucia Vieira Rodrigues (OAB/SP n° 85.625), Rosália Bardaro (OAB/SP n° 69.045), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP n° 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP n° 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP n° 124.850) e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Carim Jose Feres .

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

07 TC-018035/026/09

Recorrentes: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, Lair Alberto Soares Krähenbühl – Ex-Diretor Presidente e Rosália Bardaro – Ex-Diretora de Assuntos Jurídicos e de Regularização Fundiária.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Consórcio Herjacktech/G&A, objetivando a prestação de serviços técnicos de engenharia, arquitetura e jurídico-administrativos, mediante atividades de elaboração de projetos, elementos e documentação técnica, e atividades de averbação, registro, retificação, unificação, desmembramento e abertura de matrículas imobiliárias - lote 1.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente à época) e Rosália Bardaro (Diretora de Assuntos Jurídicos e de Regularização Fundiária à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-03-13.

Advogados: Paulo Sérgio Mendonça Cruz (OAB/SP n° 67.691), Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP n° 171.669), Mariangela Zinezi (OAB/SP n° 51.260), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP n° 81.487), Cassiano Quevedo Rosas de Ávila (OAB/SP n° 190.175), Mara Lucia Vieira Rodrigues





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

(OAB/SP n° 85.625), Rosália Bardaro (OAB/SP n° 69.045), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP n° 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP n° 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Carim Jose Feres .

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.

08 TC-007806/026/10

Recorrente: José Luiz Penna – Secretário da Cultura e João Sayad – Ex-Secretário da Cultura.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Cultura e Simétrica Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia para a construção do Centro Fábricas de Cultura do Distrito de Vila Curuçá, no valor de R\$9.750.357,06.

Responsáveis: Sérgio Tiezzi (Chefe de Gabinete à época) e João Sayad (Secretário da Cultura à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-04-17.

Advogados: José Orivaldo Peres Junior (OAB/SP nº 89.794), Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

09 TC-019145/026/10

Recorrente: Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE e a empresa Semenge S/A Engenharia e Empreendimentos, objetivando a execução de obras para contenção de margem do Ribeirão dos Meninos numa extensão de 200 metros, a jusante da ponte da Avenida Atlântica, margem direita e escavação do trecho compreendido entre a Rua Andradina e foz do córrego Taioca, numa extensão de 2.200 metros, na divisa dos municípios de Santo André e São Bernardo do Campo, no valor de R\$3.496.328,13.

Responsável: Amauri Luiz Pastorello (Superintendente-Interveniente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o ato de cessão do contrato, o respectivo contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-17.

Advogados: Sérgio Alcides Antunes (OAB/SP nº 21.608), Miriam Sueli Domingues (OAB/SP nº 37.390) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário, exceto no ponto em que questiona a multa aplicada ao ex-Superintendente, por inexistir legitimidade da Autarquia para defender em nome próprio interesse alheio e de caráter personalíssimo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

10 TC-020196.989.18-0 (ref. TC-000757.989.16-5 e TC-013084.989.17-7)

Autor: Vahan Agopyan – Reitor da Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Ato de aposentadoria concedida pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2014.

Responsável: Vahan Agopyan (Vice-Reitor à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou ilegal o ato concessório de aposentadoria do servidor Geraldo Sant Ana de Camargo Barros, negando-lhe registro, nos termos do artigo 2º, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-06-18.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP n° 290.141), Mauricio Montané Comin (OAB/SP n° 199.219), Yeun Soo Cheon (OAB/SP n° 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP n° 246.765), Omar Hong Koh (OAB/SP n° 259.733), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP n° 311.829), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP n° 318.478), Thiago Arôxa de Castro Campos (OAB/SP n° 336.153) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o autor carecedor do direito da ação.





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

O item 11 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

12 TC-002193/003/10

Autor: Universidade Estadual de Campinas – Unicamp.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado da Universidade

Estadual de Campinas - Unicamp, no exercício de 2006.

Responsável: José Tadeu Jorge (Reitor à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 07-01-09, que julgou ilegais as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-04-10 (TC-003575/003/07).

Advogada: Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899).

Acompanham: TC-003575/003/07 e Expediente(s): TC-012246/026/11, TC-038892/026/11 e TC-007413/026/13.

Procurador da Fazenda: Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

referendo, suspensão e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-013871.989.19-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: GI Comercial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista.

Advogados: Camila Paula Bergamo (OAB/SC 48.558)

Objeto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 092/2019**, promovido pela Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, objetivando o registro de preços para aquisição de pneus de transporte para frota de veículos da municipalidade, conforme especificações e quantidades descritas no Anexo I do presente edital.

TC-013903.989.19-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira.

Representada: Prefeitura Municipal de Poloni.

Advogados: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (OAB/SP 403.149)

Objeto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 016/2019**, Processo Administrativo nº 031/2019, tendo como objeto o Registro de Preços para futura aquisição de pneus novos de primeiro uso e acessório (câmara de ar e protetor) para manutenção e conservação dos veículos que compõem a frota da Prefeitura do Município de Poloni - SP.

TC-013925.989.19-6





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira.

Representada: Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista.

Advogados: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (OAB/SP 403.149),

Jessika Bonfain Ambrosio (OAB/SP 385.200)

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 09/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista, objetivando a aquisição de pneus, protetores e câmaras de ar para veículos da frota municipal.

TC-013927.989.19-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira.

Representada: Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista.

Advogados: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (OAB/SP 403.149)

Objeto: Representação contra o **Edital do Pregão Presencial nº 092/2019**, promovido pela Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, objetivando o registro de preços para aquisição de pneus de transporte para frota de veículos da municipalidade, conforme especificações e quantidades descritas no Anexo I do edital.

TC-012573.989.19-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Patricia Dias.

Representada: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Interessado: Frederico Guidoni Scaranello.

Advogados: Patricia Dias (OAB/SP 212.315), Elias Nejar Badu Mahfud (OAB/SP 166.697), Iris Cardoso de Brito (OAB/SP 178.476), Jose Ricardo

Biazzo Simon (OAB/SP 127.708)





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n.º 023/2019 objetivando o registro de preços para a contratação do fornecimento de insumos alimentícios.

TC-013263.989.19-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Lust Consultoria e Serviços Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Piedade.

Advogados: Wilma Fioravante Borgatto (OAB/SP 48.658), Renato Lima Junior

(OAB/SP 117.475)

Valor estimado: R\$ 7.834.572,00

Objeto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 060/2019, tendo por objeto o Registro de Preços para Locação de máquinas pesadas, equipamentos e veículos para utilização nos serviços públicos, nas estradas rurais e urbanas, nos serviços de pavimentação, serviços de terraplanagem, na área de limpeza urbana e nos serviços de coleta de resíduos, maquinário agrícola com fornecimento de mão-de-obra, materiais de consumo, manutenção preventiva e corretiva e demais materiais que forem necessários ao completo desempenho dos trabalhos.

TC-013545.989.19-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Gl Comercial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guairá.

Advogados: Camila Paula Bergamo (OAB/SC 48.558)

Objeto: Representação contra edital de **Pregão Presencial Nº 26/2019**, Processo nº 49/2019, que tem por objeto o registro de preços de pneus novos para atender os veículos da frota municipal.

TC-013546.989.19-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira.

Representada: Prefeitura Municipal de Guairá.

Advogados: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (OAB/SP 403.149)





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representação contra edital de **Pregão Presencial nº 26/2019**, Processo nº 49/2019, que tem por objeto o registro de preços de pneus, câmaras de ar e protetores para atender os veículos da frota municipal.

TC-013548.989.19-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Gl Comercial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau.

Advogados: Camila Paula Bergamo (OAB/SC 48.558), Danilo Vitor Segura De

Oliveira (OAB/SP 282.064)

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 22/2019**, promovido pela prefeitura municipal de Presidente Venceslau, objetivando a aquisição de câmaras de ar, protetores e pneus novos.

TC-013274.989.19-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira.

Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau.

Advogados: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (OAB/SP 403.149), Danilo Vitor Segura de Oliveira (OAB/SP 282.064)

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 22/2019**, promovido pela prefeitura municipal de Presidente Venceslau, objetivando a aquisição de câmaras de ar, protetores e pneus novos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-013538.989.19-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Lust Consultoria e Serviços Eireli.

Representada: Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB.

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 021/2019**, objetivando o registro de preços para eventual prestação de serviço de locação





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de caminhões tipo TRUCK e e caminhões TOCO, para realização dos serviços de coleta de lixo no município.

TC-013768.989.19-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Kelly Cristina Salvadori Martins Lelis.

Representada: Prefeitura Municipal de Salto.

Advogados: Kelly Cristina Salvadori Martins Lelis (OAB/SP 248.500), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP 262.845)

Valor estimado: R\$ 44.907.680,28

Objeto: Representação contra o Edital da Chamada Pública nº 05/2019, promovida pela Prefeitura da Estância Turística de Salto, objetivando a celebração de contrato de gestão visando ao gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde em regime de 24 horas/dia, de modo a assegurar a assistência universal e gratuita à população, junto ao Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Monte Serrat e Ambulatório Médico de especialidades - AME/Salto.

TC-013714.989.19-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Amélia Naomi Omura.

Representada: Urbanizadora Municipal S.A. – URBAM.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Concurso Público nº 5/2019, objetivando selecionar candidatos para preenchimento de vagas de Escriturário.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-013853.989.19-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Nadilson de Souza Junior.





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Advogados: Natalia Scarano da Silva Cerqueira (OAB/SP 186.359)

Objeto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 52/2019**, tendo como objeto a Contratação de licença de uso temporário de Sistema Tributário, compreendendo migração/conversão de dados e treinamento, suporte técnico operacional, e manutenção do software que garanta sua adequação às alterações legais e às exigidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

TC-013909.989.19-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Echo Tecnologia da Informação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Salto.

Advogados: Neiva Laimonis Dumpe (OAB/SP 243.745)

Valor estimado: R\$ 421.140,04

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 33/2019**, objetivando a locação de máquinas copiadoras e impressoras.

TC-012864.989.19-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Nutricionale Comercio de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi.

Advogados: Luis Henrique Garcia (OAB/SP 322.822)

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 023/2019**, Processo Administrativo nº 0120/2019, tendo por objeto o registro de preços visando à aquisição futura e parcelada de merenda escolar (alimentos perecíveis e não perecíveis).

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-013531.989.19-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Vr Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda.





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Santo André.

Advogados: Roberta Borges Perez Boaventura (OAB/SP 391.383), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP 197.699)

Valor estimado: R\$ 6.199.683,57

Objeto: Representação contra o Edital da **Concorrência Pública nº 458/2019**, objetivando outorgar a concessão onerosa de exploração e gestão das áreas destinadas ao Estacionamento Rotativo Pago nos logradouros públicos do Município de Santo André.

TC-013668.989.19-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Andre Luiz Porcionato.

Representada: Prefeitura Municipal de Santos.

Advogados: Andréx Luiz Porcionato (OAB/SP 245.603), Vera Stoicov

(OAB/SP 70.752)

Valor estimado: R\$ 1.000,00

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 14.028/2019,** objetivando o registro de preços visando o fornecimento de hortifrutigranjeiros, destinados à merende escolar.

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-0011821.989.19-1

Representante: All Stock Comércio de Produtos Nacionais e Industrialização por Conta de Terceiros Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Assis.

Assunto: Representação formulada em face do Edital do **Pregão Presencial nº 35/2019** (Processo nº 050/2019), certame voltado ao registro de preços para futuras aquisições de material escolar.





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Assis** que retifique a redação do edital do **Pregão Presencial nº 35/2019**, sem prejuízo da recomendação, nos termos consignados no corpo do referido voto.

Determinou, por fim, sejam Representante e Representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Municipalidade, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial nº 35/2019, incorpore as retificações mencionadas no corpo do referido voto, providenciando a publicidade e reabertura dos prazos, na forma da lei.

TC-0012005.989.19-9

Representante: Alan Cesar de Araújo.

Representada: Prefeitura Municipal de Juquitiba.

Assunto: Representação formulada em face do Edital do **Pregão Presencial** nº 01/2019, certame voltado ao registro de preços para aquisição de material de escritório e papelaria, destinado a todas as Secretarias Municipais.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Juquitiba** que retifique a redação do edital do **Pregão Presencial nº 01/2019**, nos termos consignados no corpo do referido voto.

Determinou, por fim, sejam Representante e Representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Municipalidade, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial nº 01/2019, incorpore as retificações mencionadas no corpo do referido voto, providenciando a publicidade e reabertura dos prazos, na forma da lei.

TCs-012491.989.19-0, 012578.98919-6 e 012614.989.19-2





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representantes: Verocheque Refeições Ltda., Biq Benefícios Ltda. e Sindplus

Administradora de Cartões Serviços de Cadastro e Cobrança EIRELI

Representada: Prefeitura Municipal de Franca.

Assunto: Representações formuladas contra o edital do **Pregão Presencial nº 38/19**, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Franca com propósito de tomar serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimentos de documentos de legitimação (vale-alimentação), na forma de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar para servidores públicos municipais da administração direta e indireta.

Advogados: Paulo André Simões Poch (OAB/SP nº 181.402), Marcionilio Flor Pereira (OAB/SP nº 156.223), Gustavo da Silva Dosualdo (OAB/SP nº 354.852) e Gian Paolo Peliciari Sardini (Procurador Geral do Município – OAB/SP nº 130.964)

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Franca** que retifique a redação do edital do **Pregão Presencial nº 38/19**, nos termos consignados no corpo do referido voto.

Determinou, ainda, sejam Representantes e Representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Municipalidade, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial nº 38/19, incorpore as retificações mencionadas no corpo do referido voto, providenciando a publicidade e reabertura dos prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-010520.989.19-5

Representante: José Henrique Cancian Dissério (OAB/SP n.º 394.384).

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeito: Rubens Furlan.

Procuradores: Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP n.º 142.502),

Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n.º 109.013) e outros.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial Supri/nº 007/2019, que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento contínuo e ponto a ponto de gêneros alimentícios, destinados à merenda escolar.

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelas quais fora requisitado à **Prefeitura Municipal de Barueri** o edital do Pregão Presencial Supri/nº 007/2019 e determinada a suspensão do certame, assim como recebera a matéria como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, nos estritos limites dos aspectos tratados, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Barueri que retifique o edital do **Pregão Presencial Supri/nº 007/2019**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-12579.989.19-5

Representante: Robson Domingues Ribeiro (OAB/SP n.º 363.280)

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Advogado: Gustavo Lopes Gonsales (OAB/SP n.º 370.557)

Responsável: Válter Suman – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 18/2019,** Processo Administrativo n.º 6364/26/2019, que objetiva a contratação





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de empresa para prestação de serviços contínuos de locação de equipamentos/maquinários com mão de obra, para realização dos serviços de limpeza de valas, canais, desassoreamento de rios e nivelamento de ruas, realizados no Município de Guarujá.

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelas quais foram requisitados à **Prefeitura Municipal de Guarujá** o edital do Pregão Presencial nº 18/2019 e justificativas, assim como determinada a suspensão do certame.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guarujá que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 18/2019**, de modo a reagrupar os itens pretendidos em lotes com equipamentos de mesma natureza e segundo suas afinidades, modificando, por conseguinte, o critério de julgamento para menor valor por lote.

Determinou, ainda, que os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, atentem para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 4º, inciso I, da Lei Federal nº 10.520/02, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-011123.989.19-6

Representante: TUA - Transportes Urbanos Araçatuba Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Bauru.

Responsável: Clodoaldo Armanza Gazzetta - Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº 022/2018, promovida pela Prefeitura Municipal de Bauru, objetivando a





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

concessão de serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de Bauru.

Valor Estimado: R\$ 218.241.089,20.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Advogados: Jose Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP 127.708); Antonio Carlos Batista Martinez (OAB/SP 79.927); Leticia Rodrigues de Carvalho Mariano (OAB/SP 102.720); Elisete Cristina Sartori (OAB/SP 107.156); Maria Gabriela Ferreira de Mello (OAB/SP 107.801); Gabriella Lucarelli Rocha (OAB/SP 123.451); Ricardo Chamma (OAB/SP 127.852); Denise Baptista de Oliveira (OAB/SP 129.697); Claudia Fernanda de Aguiar Pereira (OAB/SP 133.034); Carla Cabogrosso Fialho (OAB/SP 135.032); Marisa Botter Adorno Gebara (OAB/SP 143.915); Fatima Carolina Pinto Bernardes (OAB/SP 161.287); Mauricio Pontes Porto (OAB/SP 167.128); Tamiris Assis Celestino (OAB/SP 357.477); Gustavo Campos Abreu (OAB/SP 419.157).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Bauru** que, caso prossiga com a **Concorrência Pública nº 022/2018**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, recomendando que a Administração uniformize a base de cálculo utilizada para fins de qualificação econômico-financeira nos moldes determinados pela Súmula nº 43 deste E. Tribunal de Contas, lastreando-se no valor dos investimentos.

Recomendou, ainda, caso a Administração opte por veicular as metas e indicadores de qualidade através do Decreto nº 7.657/1996, seja incluída versão legível e formatada do documento como anexo ao ato convocatório, de modo, inclusive, a facilitar o acesso aos interessados.

Determinou, outrossim, que após a reformulação do edital, seja feita a publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TC-011323.989.19-4

Representante: Serracon Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Responsável: Fernando Fernandes Filho – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Tomada de Preços nº T-01/2019**, promovida pela Prefeitura Municipal Taboão da Serra, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia com fornecimento de todos os materiais e equipamentos visando à execução de reforma e ampliação da Escola EMI HORÁCIO, localizada na Rua Joaquim Lucas Filho, 90 - Jardim Guaciara.

Valor estimado: R\$ 472.174,96.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Advogados: Luiz Carlos Nacif Lagrotta (OAB/SP nº 123.358); Patricia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Taboão da Serra** que, caso prossiga com a **Tomada de Preços nº T-01/2019**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto.

Determinou, outrossim, que após a reformulação do edital, seja feita a publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TC-012600.989.19-8

Representante: Francisco Alexandre Rosa.

Representada Prefeitura Municipal de Piratininga.

Responsável: Carlos Alessandro Franco Borro de Matos – Prefeito.

Assunto: Representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 07/2019**, processo administrativo nº D-473/2018, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Piratininga, objetivando o registro de preços para eventuais e futuras aquisições de materiais de limpeza para os diversos setores da Administração.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestare.

Valor estimado: R\$ 1.548.647,80.

Advogados: não constam advogados habilitados no e-tcesp.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Piratininga** que, caso entenda ser realmente indispensável a necessidade de solicitação de laudos, direcione a obrigação somente ao vencedor da disputa, concedendo para tanto prazo suficiente à obtenção dos mesmos.

Determinou, outrossim, que após a reformulação do edital do **Pregão Presencial nº 07/2019**, seja feita a publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-009479.989.19-6





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Mobit – Mobilidade, Iluminação e Tecnologia Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 02/2019, do tipo menor contraprestação mensal, que tem por objeto estabelecer uma "parceria público-privada (PPP) na modalidade de concessão administrativa, para os serviços de modernização, eficientização energética do parque de iluminação pública e espaços públicos municipais, bem como a gestão, manutenção e operação do sistema e dos ativos de iluminação pública".

Responsável: Ângelo Perugini (Prefeito)

Subscritor do edital: leda Manzano de Oliveira (Secretária de Administração e Gestão de Pessoal)

Advogados cadastrados no e-TCESP: Renato Duarte Franco de Moraes (OAB/SP nº 227.714) e Viviana Regina Coltro Demartini (OAB/SP nº 114.769)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Hortolândia** que, desejando dar seguimento à **Concorrência Pública nº 02/2019**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos constantes do corpo do referido voto, devendo, ainda, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-012026.989.19-4

Representante: Serracon Construções Eireli ME

Representada: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Francisco Daniel Celeguim de Morais, Prefeito Municipal; Paulo Sérgio Mancz, Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e Cidadania; Eduardo de Souza Martins, Secretário Municipal de Infraestrutura e Habitação.

Assunto: Edital da **Tomada de Preços nº 4/2019**, do tipo menor preço por item, cujo objeto é a execução de obras com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e maquinários para: item 1) ampliação do centro de especialidades localizado na Rua Nelson Rodrigues, s/nº, Centro; e item 2) reforma e ampliação da UBS Dr. Osório Cesar, localizada na Rua José Nicodemo, nº 191, Vila Rosalina.

Valores Estimados: Item 1: R\$ 794.140,19; Item 2: R\$ 604.426,96.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Edison Pavão Junior (OAB/SP 242.307), Joziane Oliveira (OAB/SP 303.747) e Patrícia Bueno Paranhos (OAB/SP 395.077).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente a Tomada de Preços nº 4/2019 da Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Franco da Rocha que corrija o edital da Tomada de Preços nº 4/2019, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, cessando-se desde já os efeitos da medida cautelar inicialmente decretada.

Determinou, por fim, seja intimada a Prefeitura, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

TC-012561.989.19-5

Representada: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Marco Aurélio dos Santos Neves.

Representante: Leonardo Guandalini Franchi.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão

Presencial 57/19 da Prefeitura de Carapicuíba para registro de preços para

aquisição de materiais de higiene e limpeza.

Valor Estimado: R\$9.676.739,76

Advogados (cadastrados no e-TCESP): n/c.

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o Pregão Presencial 57/19 da Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Carapicuíba que corrija o edital do Pregão Presencial 57/19, para o fim de exigir das interessadas a apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, cessando-se desde já os efeitos da medida cautelar inicialmente decretada.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

TC-011934.989.19-5

Interessada: Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava - Fusam.

Responsável: Celso Viviani Alvez, Presidente da Fusam.

Assunto: Agravo interposto por Cecam Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa Municipal Ltda. contra despacho proferido no processo 11638.989.19-4, pelo qual foi determinado o arquivamento, sem apreciação de mérito, de representação intentada pelo agravante contra o edital do Pregão





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Presencial nº 17/2019, cujo objeto é a cessão de software nas áreas de gestão contábil/financeira, gestão de compras/almoxarifado/licitações com pregão presencial, gestão de contratos, gestão de folha de pagamento com portal RH, gestão de bens patrimoniais, controle interno e portal de transparência conforme Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), abrangendo os serviços de implantação (conversão, migração de dados, instalação, treinamento de usuários, suporte técnico, manutenção e atualizações).

Valor Estimado: R\$ 750.100,00.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Jesse Romero Almeida (OAB/SP 329.567).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Agravo interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, bem como indeferiu o pedido alternativo de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Marcelo Palavéri, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato dos processos:

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

63 TC-020219.989.18-3 (ref. TC-013952.989.17-6)





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: CONAM – Consultoria em Administração Municipal Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e CONAM – Consultoria em Administração Municipal Ltda., objetivando o fornecimento de solução informatizada de gestão orçamentária, contábil, financeira, compras, almoxarifado, patrimônio, bi-business inteligence e transparência, para atendimento da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda, Ouvidoria Geral e Controladoria Geral, no valor de R\$834.000,00.

Responsáveis: Juliana Moretti Monteiro dos Santos Sbragi (Secretária Municipal de Administração Interina à época), Kauita Ribeiro Mofatto (Controladora Geral do Município), Rafael Rodrigo Martinati (Ouvidor Geral do Município) e João Marcos Sanchez Carrasco (Secretário Municipal da Fazenda à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-18.

Advogados: Fabiana Medeiros de Melo Okano (OAB/SP nº 260.739), Patricia Gutkoski da Cruz (OAB/SP nº 335.249), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e Mayara Fregni Hadich Araujo (OAB/SP nº 307.771).

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

64 TC-020220.989.18-0 (ref. TC-014192.989.17-6)

Recorrente: CONAM – Consultoria em Administração Municipal Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e CONAM – Consultoria em Administração Municipal Ltda., objetivando o fornecimento de solução informatizada de gestão orçamentária, contábil, financeira, compras, almoxarifado, patrimônio, bi-business inteligence e transparência, para atendimento da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda, Ouvidoria Geral e Controladoria Geral.





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Juliana Moretti Monteiro dos Santos Sbragi (Secretária Municipal de Administração Interina à época), Kauita Ribeiro Mofatto (Controladora Geral do Município), Rafael Rodrigo Martinati (Ouvidor Geral do Município) e João Marcos Sanchez Carrasco (Secretário Municipal da Fazenda à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou pelo prosseguimento da fiscalização na sua rotina do acompanhamento da execução contratual. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-18.

Advogados: Fabiana Medeiros de Melo Okano (OAB/SP nº 260.739), Patricia Gutkoski da Cruz (OAB/SP nº 335.249), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e Mayara Fregni Hadich Araujo (OAB/SP nº 307.771).

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

65 TC-020221.989.18-9 (ref. TC-014349.989.17-8)

Recorrente: CONAM – Consultoria em Administração Municipal Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e CONAM – Consultoria em Administração Municipal Ltda., objetivando o fornecimento de solução informatizada de gestão orçamentária, contábil, financeira, compras, almoxarifado, patrimônio, bi-business inteligence e transparência, para atendimento da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda, Ouvidoria Geral e Controladoria Geral.

Responsáveis: Luiz Alberto Battistella (Secretário Municipal de Administração à época), José Aparecido Vidotti (Secretário Municipal da Fazenda à época), André Ricardo Stivanin Basso (Controlador Geral do Município) e Antonio Peres (Ouvidor Geral do Município).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-18.





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Fabiana Medeiros de Melo Okano (OAB/SP nº 260.739), Patricia Gutkoski da Cruz (OAB/SP nº 335.249), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e Mayara Fregni Hadich Araujo (OAB/SP nº 307.771).

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

66 TC-021182.989.18-6 (ref. TC-013952.989.17-6)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Limeira – Mario Celso Botion – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e CONAM – Consultoria em Administração Municipal Ltda., objetivando o fornecimento de solução informatizada de gestão orçamentária, contábil, financeira, compras, almoxarifado, patrimônio, bi-business inteligence e transparência, para atendimento da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda, Ouvidoria Geral e Controladoria Geral, no valor de R\$834.000,00.

Responsáveis: Juliana Moretti Monteiro dos Santos Sbragi (Secretária Municipal de Administração Interina à época), Kauita Ribeiro Mofatto (Controladora Geral do Município), Rafael Rodrigo Martinati (Ouvidor Geral do Município) e João Marcos Sanchez Carrasco (Secretário Municipal da Fazenda à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-18.

Advogados: Fabiana Medeiros de Melo Okano (OAB/SP nº 260.739), Patricia Gutkoski da Cruz (OAB/SP nº 335.249), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e Mayara Fregni Hadich Araujo (OAB/SP nº 307.771).

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, o Dr. Marcelo Palavéri, advogado, produziu





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

13 TC-011160/026/12

Embargante: Construtora Etama Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e Construtora Etama Ltda., objetivando a canalização e melhorias no Córrego Poá, no trecho compreendido da Avenida Marechal Castelo Branco até a foz do Córrego Pirajussara e afluentes, no valor de R\$69.402.111,44.

Responsável: Marcelo Rioto (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-05-19.

Advogados: João Negrini Neto (OAB/SP n° 234.092), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Maisa Helena Mappa Rodrigues (OAB/SP nº 388.902), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP n° 113.591), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP n° 285.794), Raul Dias dos Santos Neto (OAB/SP n° 334.856), Renato Silviano Tchakerian (OAB/SP n° 300.923), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567) e outros.

Acompanha: Expediente(s): TC-010284/026/16.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaratórios opostos pela Construtora Etama Ltda. e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

14 TC-012292.989.19-1 (ref. TC-009012.989.18-2 e TC-014945.989.16-8)

Embargante: Antonio Padron Neto – Ex-Prefeito do Município de Altair.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Altair e o Auto Posto Cinquentão Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis, no valor de R\$340.808,41.

Responsável: Antonio Padron Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e as notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar no 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-05-19.

Advogados: Luiz Silvio Moreira Salata (OAB/SP nº 46.845) e Maria Silvia Madeira Moreira Salata (OAB/SP nº 281.440).

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

15 TC-031599/026/09

Recorrente: Fundação do ABC - FUABC e Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a Fundação do ABC - FUABC, objetivando fomento e apoio técnico na execução de atividades de prestação de serviços no âmbito da rede de saúde do Município, no valor de R\$14.838.962,52.

Responsável: Ademar Arthur Chioro dos Reis (Secretário de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato de gestão, os termos aditivos e aditamentos subsequentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-16.

Advogados: Sandro Tavares (OAB/SP nº 201.133), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Cesar Marino Russo (OAB/SP nº 167.966), Antonio Oliveira Junior (OAB/SP nº 34.613), Eliane Marcos de Oliveira Silva (OAB/SP nº 239.432), Guilherme Crepaldi Esposito (OAB/SP nº 303.735), Aline Larroza Neri (OAB/SP nº 269.593), Wladimir Cabral Lustoza (OAB/SP nº 54.891), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094) e outros.

Acompanha: Expediente(s): TC-013937/026/14.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

16 TC-043101/026/09

Recorrente: Roberto Francisco dos Santos – Prefeito Municipal de Praia Grande à época e Luiz Fernando Lopes - Secretário de Obras Públicas e Habitação à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e Termaq – Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia visando a construção de viaduto entre a rua Josefa Alves de Siqueira e a Avenida Vicente de Carvalho alterado para Av. D.





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pedro II – bairros Ocian e Anhanguera com 446m² de Tabuleiro, no valor de R\$9.599.380,92.

Responsáveis: Roberto Francisco dos Santos (Prefeito à época) e Luiz Fernando Lopes (Secretário de Obras Públicas à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, e ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-14.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelos Senhores Roberto Francisco dos Santos e Luiz Fernando Lopes e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para afastar a multa aplicada aos Recorrentes, mantendo, porém, a irregularidade conferida à concorrência pública e ao decorrente contrato firmado pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande com Termaq Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda.

17 TC-039556/026/10

Recorrente: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli – Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e Angra Assessoria e Assistência Médica S/C Ltda., objetivando a execução de serviços de ortopedia e traumatologia.

Responsável: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito à época).





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-09-14.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Alex Costa Pereira (OAB/SP nº 182.585) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Silvio Roberto Cavalcanti Pecciolli e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com decorrente manutenção, na íntegra, da decisão de irregularidade conferida aos termos aditivos de 21/09/2011 e 27/10/2011 firmados pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e Angra Assessoria e Assistência Médica S/C Ltda...

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RORIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

18 TC-017250/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e o Centro de Educação, Estudos e Pesquisas – CEEP, objetivando a implementação, desenvolvimento, aplicação e avaliação de metodologias e ações de formação e qualificação profissional, capacitação ocupacional aos educandos do segmento da Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas áreas de construção civil, gestão ambiental, imagem pessoal, informática, metal





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

mecânica, marcenaria, costura, saúde e orientação para o trabalho e rendano valor de R\$2.361.968,53.

Responsáveis: Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária Municipal de Educação) e Sergio Ipoldo Guimarães (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, e aplicou multa à responsável, Cleuza Rodrigues Repulho, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-08-18.

Advogados: Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

19 TC-018733/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo ao Centro de Educação, Estudos e Pesquisas – CEEP, no valor de R\$2.184.425,36, exercício de 2011.

Responsáveis: Luiz Marinho (Prefeito), Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária Municipal de Educação) e Sergio Ipoldo Guimarães (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", Lei Complementar nº 709/93, e aplicou multa à responsável, Cleuza Rodrigues Repulho, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-08-18.

Advogados: Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a r. decisão que julgou irregulares o termo de convênio nº 015/2011-SE e a correlata prestação de contas, do exercício de 2011, e aplicou multa à agente responsável.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

20 TC-012882.989.19-7 (ref. TC-009713.989.18-4 e TC-003342.989.16-7)

Embargante: SISTTECH Tecnologia Educacional Comércio e Representação de Produto Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e SISTTECH Tecnologia Educacional Comércio e Representação de Produto Ltda., objetivando a implantação e renovação de Programa de Ensino Sistematizado das Ciências — PESC, destinado à Secretaria Municipal de Educação e Esportes, composto por materiais, equipamentos e prestação de serviços didáticos, no valor de R\$462.000,00.

Responsável: Francisco José Carbonari (Secretário Municipal de Educação e Esportes à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o subsequente contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-05-19.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Roberta Kandas de Meiroz Grilo (OAB/SP nº 97.509), Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818), Luis Carlos Germano Colombo (OAB/SP nº 307.325), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798), Marco Fábio Domingues (OAB/SP nº 149.592) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do apelo como Embargos de Declaração opostos pela SISTTECH Tecnologia Educacional Comércio e Representação de Produto Ltda. e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ratificando o julgado recorrido.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

21 TC-000470/011/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Aspásia e Elias Roz Canos - Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aspásia e Scamatti & Seller Infraestrutura Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada no ramo de construção civil, objetivando a produção de 52 unidades habitacionais, tipologia TI33B - 01, no valor de R\$3.336.698,74.

Responsáveis: Elias Roz Canos (Prefeito à época) e Josué Eduardo de Assunção (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a licitação, o contrato, o termo aditivo e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como determinou o arquivamento da representação, tendo em vista a perda do objeto (tratada no TC-000053/01/12). Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-15.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238) e outros.

Acompanham: Expediente(s): TC-040719/026/12 e TC-004227/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

22 TC-000053/011/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Aspásia e Elias Roz Canos - Ex-Prefeito.





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada por Juripe – Construção e Saneamento Ltda., por seu sócio-proprietário Orlando Aparecido de Oliveira Gonçalves, acerca de possíveis ocorridas na Concorrência nº 001/2011, instaurada pela Prefeitura Municipal de Aspásia, objetivando a contratação de empresa especializada no

ramo de construção civil, para a produção de 52 unidades habitacionais, tipologia TI33B-01, em atendimento ao convênio celebrado junto ao CDHU.

Responsável: Elias Roz Canos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que determinou o arquivamento da representação, tendo em vista a perda do objeto. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-15.

Advogado: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238) e outros.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

23 TC-009470.989.19-5 (ref. TC-005491.989.17)

Recorrente: Amarildo Gonçalves – Ex-Prefeito do Município de Itapecerica da Serra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra e Construrban Logística Ambiental Ltda., objetivando a prestação de serviços de operação de coleta de resíduos sólidos domiciliares urbanos com utilização de caminhões com sistema de rastreamento via satélite, operação de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos, em aterro sanitário devidamente licenciado pelos órgãos ambientais competentes, fornecimento, implantação e operação de resíduos sólidos conteneirizada semienterrada em locais de grande concentração de resíduos, operação de remanejamento, reaterro e recomposição vegetal, manutenção e





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

monitoramentos geotécnico, de águas pluviais e subterrâneas de área encerrada de aterro sanitário, no valor de R\$18.099.999,96.

Responsável: Amarildo Gonçalves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-19.

Advogados: Aline Saback Gonçalves Domingues (OAB/SP nº 292.957), Marcos Moreira de Carvalho (OAB/SP nº 119.431), Luciana de Cássia Canto (OAB/SP nº 221.682), Magaly Pereira de Amorim (OAB/SP nº 320.699), Ruth dos Santos Sousa (OAB/SP nº 368.369) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Amarildo Gonçalves (Ex-Prefeito), e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, nessa conformidade, o julgado proferido pela E. Primeira Câmara, bem assim a pena pecuniária aplicada ao responsável e seu respectivo montante.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

24 TC-003154/026/19

Agravante: Edson Mendes Mota – Ex-Prefeito do Município de Silveiras.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 24 de abril de 2019, que indeferiu pedido de juntada documental para reanálise da matéria contida no TC-002645/026/15 que trata das contas da Prefeitura Municipal de Silveiras, exercício de 2015.





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Luciana Ribeiro Aro Aquino (OAB/SP nº 132.996), Marcus Vinicius Marques dos Santos (OAB/SP nº283.285), Maurício Santiago Marques dos Santos (OAB/SP nº 340.524) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, sejam arquivados os autos.

25 TC-000823/003/12

Embargante: José Pavan Junior – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Golden Food - Comércio de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento e distribuição de cestas de alimentos e variedades no município, no valor de R\$8.399.994,00.

Responsáveis: José Pavan Junior e Edson Moura Junior (Prefeitos à época), Arthur Augusto Campos Freire e Washington Carlos Ribeiro Soares (Secretários dos Negócios Jurídicos) e Clélia Sandra de A. Moraes (Secretária de Promoção e Desenvolvimento Social à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, excluído o nome de Washington Carlos Ribeiro Soares do rol de responsáveis, porém mantendo o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, em face do descumprimento dos artigos 3°, "caput" e 65, "caput", da Lei n° 8.666/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis, José Pavan





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Júnior e Edson Moura Júnior, no valor de 500 (quinhentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-04-19.

Advogados: João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181) e Adriane Maria Gonçalves (OAB/PR nº 41.243).

Acompanha: Expediente: TC-000580/026/17.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

26 TC-000083/016/13

Recorrente: Eliana dos Santos Silva – Prefeita do Município de Ribeirão Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Ribeirão Grande e Irmãos Silva Transporte Escolar Ltda. – ME, objetivando o transporte de alunos às escolas localizadas no município de Ribeirão Grande, no valor de R\$140.927,60.

Responsável: Eliana dos Santos Silva (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-18.

Advogados: Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e outros.

Acompanha: Expediente(s): TC-000637/016/12.





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

27 TC-000084/016/13

Recorrente: Eliana dos Santos Silva – Prefeita do Município de Ribeirão Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Ribeirão Grande e Neusa Maria de Lima Fernandes – ME, objetivando o transporte de alunos às escolas localizadas no município de Ribeirão Grande, no valor de R\$91.806,00.

Responsável: Eliana dos Santos Silva (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-18.

Advogados: Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e outros.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

28 TC-000085/016/13

Recorrente: Eliana dos Santos Silva – Prefeita do Município de Ribeirão Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Ribeirão Grande e Emerson Francisco de Lima Souza Transportes – ME, objetivando o transporte de alunos às escolas localizadas no município de Ribeirão Grande, no valor de R\$80.324,20.

Responsável: Eliana dos Santos Silva (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-18.





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616), Milena

Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e outros.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

29 TC-000086/016/13

Recorrente: Eliana dos Santos Silva – Prefeita do Município de Ribeirão Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Ribeirão Grande e Jair Antunes da Costa Capão Bonito – ME, objetivando o transporte de alunos às escolas localizadas no município de Ribeirão Grande, no valor de R\$70.576,00.

Responsável: Eliana dos Santos Silva (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-18.

Advogados: Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e outros.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

30 TC-000087/016/13

Recorrente: Eliana dos Santos Silva – Prefeita do Município de Ribeirão Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Ribeirão Grande e LLM Transporte Escolar Ltda., objetivando o transporte de alunos às escolas localizadas no município de Ribeirão Grande, no valor de R\$65.329,00.

Responsável: Eliana dos Santos Silva (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 (cento e





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-18.

Advogados: Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e outros.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

31 TC-000088/016/13

Recorrente: Eliana dos Santos Silva – Prefeita do Município de Ribeirão Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Ribeirão Grande e Hélcio Ferreira Transportes – ME, objetivando o transporte de alunos às escolas localizadas no município de Ribeirão Grande, no valor de R\$54.296,00.

Responsável: Eliana dos Santos Silva (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-18.

Advogados: Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e outros.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

32 TC-000089/016/13

Recorrente: Eliana dos Santos Silva – Prefeita do Município de Ribeirão Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Ribeirão Grande e Miguel Souto de Queiroz Transportes – ME, objetivando o transporte de alunos às escolas localizadas no município de Ribeirão Grande, no valor de R\$52.654,80.

Responsável: Eliana dos Santos Silva (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-18.

Advogados: Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e outros.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

33 TC-000090/016/13

Recorrente: Eliana dos Santos Silva – Prefeita do Município de Ribeirão Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Ribeirão Grande e Cândido Alves de Oliveira – ME, objetivando o transporte de alunos às escolas localizadas no município de Ribeirão Grande, no valor de R\$43.846,00.

Responsável: Eliana dos Santos Silva (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-18.

Advogados: Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e outros.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

34 TC-000091/016/13

Recorrente: Eliana dos Santos Silva – Prefeita do Município de Ribeirão Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Ribeirão Grande e Silva & Lima Transporte Escolar Ltda. – ME, objetivando o transporte de alunos às escolas localizadas no município de Ribeirão Grande, no valor de R\$38.720,00.

Responsável: Eliana dos Santos Silva (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos,





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-18.

Advogados: Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e outros.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

35 TC-000092/016/13

Recorrente: Eliana dos Santos Silva – Prefeita do Município de Ribeirão Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Ribeirão Grande e Celso Ricardo Ferreira – ME, objetivando o transporte de alunos às escolas localizadas no município de Ribeirão Grande, no valor de R\$32.274,00.

Responsável: Eliana dos Santos Silva (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-18.

Advogados: Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e outros.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

36 TC-000093/016/13

Recorrente: Eliana dos Santos Silva – Prefeita do Município de Ribeirão Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Ribeirão Grande e Eziquiel Elias Carneiro Transporte – ME, objetivando o transporte de alunos às escolas localizadas no município de Ribeirão Grande, no valor de R\$22.880,00.

Responsável: Eliana dos Santos Silva (Prefeita).





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-18.

Advogado: Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e outros.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

37 TC-000094/016/13

Recorrente: Eliana dos Santos Silva – Prefeita do Município de Ribeirão Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Ribeirão Grande e Francisco Lisboa de Queiroz – ME, objetivando o transporte de alunos às escolas localizadas no município de Ribeirão Grande, no valor de R\$22.000,00.

Responsável: Eliana dos Santos Silva (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida le i. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-18.

Advogados: Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e outros.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

38 TC-000095/016/13

Recorrente: Eliana dos Santos Silva – Prefeita do Município de Ribeirão Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Ribeirão Grande e Vandir Domingues da Costa – ME, objetivando o transporte de alunos às escolas localizadas no município de Ribeirão Grande, no valor de R\$21.560,00.





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Eliana dos Santos Silva (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-18.

Advogados: Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e outros.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

39 TC-000096/016/13

Recorrente: Eliana dos Santos Silva – Prefeita do Município de Ribeirão Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Ribeirão Grande e Agenor Marcelino Cabral Transportes – ME, objetivando o transporte de alunos às escolas localizadas no município de Ribeirão Grande, no valor de R\$17.600,00.

Responsável: Eliana dos Santos Silva (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-18.

Advogados: Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e outros.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

40 TC-000097/016/13

Recorrente: Eliana dos Santos Silva – Prefeita do Município de Ribeirão Grande.





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Ribeirão Grande e José Zico Ribeiro – ME, objetivando o transporte de alunos às escolas localizadas no município de Ribeirão Grande, no valor de R\$30.459,00.

Responsável: Eliana dos Santos Silva (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-18.

Advogados: Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e outros.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, negou-lhes provimento, afastando-se das razões de decidir a questão atinente à ausência de orçamento detalhado em planilhas.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

41 TC-019175.989.17-7 (ref. TC-000064.989.17-1)

Recorrente: Nicolau Finamore Junior – Prefeito do Município de Louveira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Louveira e Rápido Luxo Campinas Ltda., objetivando a contratação de empresa para realizar serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, no valor de R\$1.022.058,00.

Responsáveis: Nicolau Finamore Junior (Prefeito) e André Luiz Raposeiro (Secretário de Administração à época).





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Nicolau Finamore Junior, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-17.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

42 TC-001106.989.18-9 (ref. TC-000065.989.17-0)

Recorrente: Nicolau Finamore Junior – Prefeito do Município de Louveira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Louveira e Rápido Luxo Campinas Ltda., objetivando a contratação de empresa para realizar serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, no valor de R\$1.022.058.00.

Responsáveis: Nicolau Finamore Junior (Prefeito) e André Luiz Raposeiro (Secretário de Administração à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Nicolau Finamore Junior, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-17.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário, não acolhendo da preliminar de nulidade suscitada pelo Recorrente, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito negou-lhes provimento, mantendo-se a r. Decisão recorrida, em todos os seus termos.





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

43 TC-000273/020/17

Autor: Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA – Santos-SP.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Monte Mor ao Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA, no valor de R\$8.541.508,26, exercício de 2010.

Responsáveis: Rodrigo Maia Santos (Prefeito à época) e Francisco Carlos Bernal (Presidente).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregular a prestação de contas, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, condenando a entidade beneficiária a promover o ressarcimento ao erário da importância impugnada, proibindo-a de novos recebimentos até a efetiva regularização do débito, bem como aplicou multa ao responsável, Rodrigo Maia Santos, no valor de 300 UFESPs (TC-002212/003/11). Acórdãos publicados no D.O.E. de 14-05-15 e 27-01-17.

Advogados: Claudia Pereira de Moraes (OAB/SP nº 212.916) e Tielle Menezes Darros da Silva (OAB/SP nº 396.080).

Acompanha: TC-002212/003/11. Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, afastando as arguições de nulidade, não conheceu da presente Ação de Revisão de Julgado, devendo seu autor ser considerado carecedor do direito de postulá-la.





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

44 TC-000962/009/06

Embargante: Pedro Dal Pian Flores – Diretor Geral do SAAE à época.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE e Pratic Service e Terceirizados Ltda., objetivando a prestação de serviços gerais de roçagem das margens, limpeza, manutenção de gramados, urbanização e conservação dos córregos, canais, bacias de contenções e do Rio Sorocaba, no valor de R\$834.620,00.

Responsável: Pedro Dal Pian Flores (Diretor Geral à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-05-19.

Advogados: Julia Galvão Andresson (OAB/SP nº 60.528), Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 106.886), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Rodrigo Flores Pimentel de Souza (OAB/SP nº 182.351), Diogenis Bertolino Brotas (OAB/SP nº 216.864), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Caroline Oliveira Souza Mucci (OAB/SP nº 245.795), Rafael Pinto Cordeiro (OAB/SP nº 256.547) e outros.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

45 TC-015636/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Teto Construções Comércio e Empreendimentos Ltda., objetivando a execução de obras de qualificação do Centro Histórico de Guarulhos, no valor de R\$11.580.856,63.

Responsáveis: Maria Helena Ribeiro (Secretária de Obras e Serviços Públicos em Exercício) e João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-15.

Advogados: Ari Fernando Lopes (OAB/SP nº 140.905), Maristela Brandão Vilela (OAB/SP nº 249.304), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão pela irregularidade da Concorrência, do Contrato e do Termo Aditivo firmados entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a empresa Teto Construções Comércio e Empreendimentos Ltda.

46 TC-013816/026/10





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: José Auricchio Júnior – Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a Empresa Mineira de Computadores Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação de equipamentos de informática, no valor de R\$2.534.560,00.

Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito à época), Lázaro Roberto Leão (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão à época), Magali Aparecida Selva Pinto (Secretária Municipal de Educação à época) e Helaine Balieiro de Souza Oliani (Secretária Municipal de Saúde à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, José Auricchio Júnior, no valor de 200 (duzentas) Ufesps. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-15.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter na íntegra a v. Decisão recorrida.

47 TC-001012/010/12

Recorrente: Palmínio Altimari Filho – Prefeito do Município de Rio Claro à época e Ivan Falcão de Domenico – Secretário de Obras e Serviços à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e Pavimentadora Santo Expedito Ltda., objetivando a implantação de galerias pluviais, guias, sarjetas, acessibilidade, pavimentação, calçadas e sinalização em bairros do município, com fornecimento de material, equipamentos e mão de obra, no valor de R\$8.319.944,01.





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Palmínio Altimari Filho (Prefeito à época) e Ivan Falcão de Domenico (Secretário de Obras e Serviços à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-10-15.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo então Prefeito, Senhor Palmínio Altimari Filho, para o fim de cancelar a multa que lhe foi aplicada, e não deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo então Secretário, Senhor Ivan Falcão de Domenico, mantendo a decisão pela irregularidade da Concorrência e do Contrato, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e a empresa Pavimentadora Santo Expedito Ltda., e, inclusive, a sanção pecuniária imposta ao ex-Secretário.

48 TC-020928/026/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Planova Planejamento e Construções S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Planova Planejamento e Construções S/A, objetivando as obras e serviços para implantação de pista dupla nas margens do Córrego da linha Camargo





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

entre a Avenida dos Flamingos e a Estrada dos Alvarenga – Obra pertencente à Intervenção C01, no valor de R\$62.796.908,51.

Responsável: Oscar José Gameiro Silveira Campos (Secretário de Transportes e Vias Públicas à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e a respectiva execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 300 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-07-15.

Advogado: Benedicto Pereira Porto Neto (OAB/SP nº 88.465), Valéria Hadlich Camargo Sampaio (OAB/SP nº 109.029), Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Pedro Paulo de Rezende Porto Filho (OAB/SP nº 147.278), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Cristina Alvarez Martinez Gerona Miguel (OAB/SP nº 197.342), Érika Chrystina Munhoz de Freitas (OAB/SP nº 274.956), Fernando Gelli Aiello (OAB/SP nº 344.009) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 22-05-19.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, a decisão que julgou irregulares a Concorrência Pública, o decorrente Contrato e a Execução Contratual, no ajuste entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a Planova Planejamento e Construções S/A, inclusive a multa equivalente a 300 (trezentas) Ufesps imposta ao Senhor Oscar José Gameiro Silveira Campos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

49 TC-000359/006/14





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bebedouro – Fernando Galvão Moura – Prefeito.

Assunto: Contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Bebedouro e o Instituto dos Lagos-Rio, objetivando a prestação de serviços especializados em administração e gestão do Hospital Municipal de Bebedouro e sua rede de serviços de assistência, com gerenciamento das atividades de assistência médico-hospitalar do município, do bloco de atenção em média e alta complexidade, no valor de R\$2.820.000,00.

Responsáveis: Fernando Galvão Moura (Prefeito) e Fábio Andrade de Souza (Diretor Administrativo e Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato de gestão e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Fernando Galvão Moura, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-06-17.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário, rejeitando a preliminar suscitada, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

50 TC-017230.989.17-0 (ref. TC-010493.989.16-4)

Recorrente: Elias Natalino Pereira – Prefeito do Município de Tarabai à época. **Assunto**: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tarabai e Vieira e Gerbasi – Advogados Associados, objetivando a contratação de empresa para o patrocínio de defesas perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos processos de prestação de contas relativos às contas de 2013 e





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

atendimento a consultas escritas a ser formuladas pelos setores da Prefeitura, relacionadas à aplicação das Leis nº 8.429/92, nº 8.666/93, nº 10.028/2000, Lei Complementar nº 101/2000 e Jurisprudência do TCESP, no valor de R\$96.000,00.

Responsável: Elias Natalino Pereira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-17.

Advogados: Fabio Luiz Alves Meira (OAB/SP nº 266.191), Lindolfo José Vieira da Silva (OAB/SP nº 86.947) e Ana Claudia Gerbasi Cardoso (OAB/SP nº 131.983).

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas,** juntado aos autos, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito do Município de Tarabai à época.

Vencidos a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Dimas Ramalho, Revisores.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

51 TC-010009.989.19-5 (ref. TC-009984.989.16-0)

Recorrente: Jundiá Transportadora Turística Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairinque e Jundiá Transportadora Turística Ltda., objetivando a aquisição de passe escolar para alunos do ensino fundamental urbano e rural, ensino infantil, ensino médio e ensino profissionalizante, no valor de R\$8.077.924,00.

Responsável: Rubens Merguizo Filho (Prefeito à época).





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-19.

Advogados: Antonio Bento Furtado de Mendonça (OAB/SP nº 351.058), Cíntia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro (OAB/SP nº 339.619) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

52 TC-010010.989.19-2 (ref. TC-010842.989.16-2)

Recorrente: Jundiá Transportadora Turística Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairinque e Jundiá Transportadora Turística Ltda., objetivando a aquisição de passe escolar para alunos do ensino fundamental urbano e rural, ensino infantil, ensino médio e ensino profissionalizante.

Responsável: Rubens Merguizo Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto n artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-19.

Advogados: Antonio Bento Furtado de Mendonça (OAB/SP nº 351.058), Cíntia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro (OAB/SP nº 339.619) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

53 TC-027149/026/11

Recorrente: Roberto Hamamoto – Prefeito do Município de Caieiras à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e lotti Griffe da Carne Ltda., objetivando a aquisição de carne bovina, carne de frango, almôndegas e salsichas congeladas, filé de pescada congelada, linguiça toscana e calabresa, bacon defumado, queijo mussarela, presunto magro e cozido, alcatra e coxão mole, para entrega parcelada, no valor de R\$2.452.258,10.

Responsável: Roberto Hamamoto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato, os termos de prorrogação e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-03-15.

Advogado: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

54 TC-035411/026/11

Recorrente: Roberto Hamamoto – Prefeito do Município de Caieiras à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e Fenix Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., objetivando a aquisição de carne bovina, carne de frango, almôndegas e salsichas congeladas, filé de pescada congelada, linguiça toscana e calabresa, bacon defumado, queijo mussarela, presunto magro e cozido, alcatra e coxão mole, para entrega parcelada, no valor de R\$445.480,00.

Responsável: Roberto Hamamoto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

termos de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-03-15.

Advogado: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

55 TC-023828/026/11

Recorrente: Roberto Hamamoto – Prefeito do Município de Caieiras à época.

Assunto: Representação formulada por JBS S/A, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº067/2011, promovida pela Prefeitura Municipal de Caieiras, objetivando aquisição de carne bovina, carne de frango, almôndegas e salsichas congeladas, filé de pescada congelada, linguiça toscana e calabresa, bacon defumado, queijo mussarela, presunto magro e cozido, alcatra e coxão mole, para entrega parcelada.

Responsável: Roberto Hamamoto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-03-15.

Advogado: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, afastando, todavia, dentre as causas de decidir aquelas atinentes ao impedimento das empresas para contratarem com a Administração de Caieiras, mantendo-se os demais fundamentos da decisão hostilizada.

56 TC-002755/003/10





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrentes: Corpus Saneamento e Obras Ltda. e Rodrigo Maia Santos – Ex-Prefeito do Município de Monte Mor.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Monte Mor e Corpus Saneamento e Obras Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza urbana, abrangendo coleta de lixo domiciliar, implantação, manutenção e higienização de contêineres de 1.000 litros, destinação final em aterro sanitário e varrição manual de vias e logradouros públicos, no valor de R\$15.899.160,00.

Responsável: Rodrigo Maia Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o decorrente contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-10-14.

Advogados: Ruy Pereira Camilo Junior (OAB/SP nº 111.471), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP 124.850), Camila Crespi Castro (OAB/SP nº 302.975) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares o pregão e o contrato, bem como legais as despesas decorrentes, sem prejuízo das recomendações anotadas no voto do Relator, juntado aos autos.

57 TC-001699/009/11

Recorrente: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo – Ex-Prefeito do Município de Tatuí e Empresa de Ônibus Rosa Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tatuí e Empresa de Ônibus Rosa Ltda., objetivando a concessão onerosa do lote único para prestação e exploração dos serviços do sistema municipal de transporte público coletivo urbano de passageiros do Município de Tatuí, no valor de R\$198.857.376,00.





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato de concessão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 400 (quatrocentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e outros.

Acompanham: TC-010217/026/11 e Expediente(s): TC-009573/026/11 e TC-010085/026/11.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso interposto pela Empresa de Ônibus Rosa Ltda., e pelo provimento parcial ao apelo do ex-Prefeito, apenas para o fim de reduzir a multa que lhe foi imposta para 200 (duzentas) Ufesps, mantendo-se os demais fundamentos da decisão hostilizada.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

58 TC-010749.989.19-0 (ref. TC-012845.989.17-7)

Recorrentes: Edson Mendes Mota e Valdirene Bueno Quintanilha Mendes Mota – Ex-Prefeitos do Município de Silveiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Silveiras e Godoy & Tabaco Artefatos de Cimento Ltda. – ME, objetivando a execução de obras de





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

pavimentação em diversos pontos críticos nas estradas vicinais de Silveiras/SP, no valor de R\$1.346.752,70.

Responsável: Edson Mendes Mota (Prefeito à época)

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-19.

Advogada: Luciana Carvalho de Castro (OAB/SP nº 288.804).

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

59 TC-010752.989.19-4 (ref. TC-012852.989.17-7)

Recorrente: Edson Mendes Mota e Valdirene Bueno Quintanilha Mendes Mota – Ex-Prefeitos do Município de Silveiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Silveiras e Godoy & Tabaco Artefatos de Cimento Ltda. – ME, objetivando a execução de obras de pavimentação em diversos pontos críticos nas estradas vicinais de Silveiras/SP.

Responsável: Edson Mendes Mota (Prefeito à época)

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-19.

Advogada: Luciana Carvalho de Castro (OAB/SP nº 288.804).

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

60 TC-010750.989.19-6 (ref. TC-012857.989.17-2)

Recorrente: Edson Mendes Mota e Valdirene Bueno Quintanilha Mendes Mota – Ex-Prefeitos do Município de Silveiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Silveiras e Godoy & Tabaco Artefatos de Cimento Ltda. – ME, objetivando a execução de obras de pavimentação em diversos pontos críticos nas estradas vicinais de Silveiras/SP.

Responsável: Edson Mendes Mota (Prefeito à época)





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-19.

Advogada: Luciana Carvalho de Castro (OAB/SP nº 288.804).

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhes provimento, afastando, contudo, dentre as causas de decidir, o apontamento acerca da falta de detalhamento do parecer jurídico, mantendo-se os demais fundamentos da decisão combatida.

61 TC-002069/003/07

Recorrente: Ângelo Augusto Perugini – Prefeito do Município de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Multimil Construtora Ltda., objetivando a execução de obras de construção da "EMEF Jardim Amanda II", com casa de zeladoria e quadra poliesportiva, com fornecimento de todo o material, mão de obra e equipamentos necessários, no valor de R\$3.799.273.28.

Responsável: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-06-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Martins (OAB/SP nº 130.862), Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Paula Lemos de Carvalho (OAB/SP nº 311.034), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Valéria Small (OAB/SP





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

nº 330.890), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955) e outros.

Acompanha: TC-013940/026/07. Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

62 TC-002880/026/19

Autora: Maura Ligia Costa Russo – Secretária de Educação à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e Teto Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda., objetivando a realização de obras e serviços de engenharia para construção de Unidade Escolar de Educação de Período Integral – EPI – Sítio do Campo.

Responsável: Maura Ligia Costa Russo (Secretária de Educação à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face dos acórdãos do E. Tribunal Pleno, que negaram provimento aos recursos ordinários interpostos contra as decisões da E. Segunda Câmara, que julgaram irregulares a concorrência, o contrato, os termos de aditamento e de anuência à subempreitada parcial, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou multa à responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-037617/026/06). Acórdãos publicados no D.O.E. de 12-01-17 e 25-01-19.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Wagner Barbosa de Macedo (OAB/SP nº 116.463), Sabrina Santos da Silva (OAB/SP nº 412.561) e outros.





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: TC-037617/026/06, TC-024618/026/06 e Expediente(s): TC-

023278/026/11, TC-026786/026/13, TC-028651/026/11 e TC-

037334/026/12.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando a autora carecedora do direito invocado.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Os itens 63 a 66 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

67 TC-024957.989.18-9 (ref. TC-004111.989.16-6)

Município: Tejupá.

Prefeito: Valdomiro José Mota.

Exercício: 2016.

Requerente: Valdomiro José Mota – Ex-Prefeito do Município de Tejupá.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão

de 02-10-18, publicado no D.O.E. de 24-10-18.

Advogados: Maria do Carmo Alvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), João Paulo de Lima Rolim (OAB/SP nº 298.331), Fernando Claudio Artine (OAB/SP nº 78.681) e Arthur Luís Mendonça Rollo (OAB/SP nº 153.769).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 22-05-19.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues,





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Tejupá, referentes ao exercício de 2016, em todos os seus termos.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o PRESIDENTE, facultando a palavra aos Senhores Conselheiros indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador-Geral não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

À hora do expediente final, o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, senhor Secretário-Diretor Geral, antes de encerrar a Sessão, desejo fazer o registro do falecimento do ex-Conselheiro Adhemar Bento Gomes, conforme acabei de ser informado. Não sei se todos aqui o conheceram, mas eu o conheci e os Conselheiros Renato Martins Costa e Edgard Camargo Rodrigues também.

Conselheiro do Tribunal de Contas da Bahia, lá ficou por 21 anos, aposentou-se em 2002. Era um entusiasta do sistema Tribunal de Contas, um Conselheiro culto, Professor, grande figura – uma perda muito grande. Foi quatro vezes Presidente do Tribunal de Contas da Bahia.

Quero, em meu nome, apresentar as condolências à família, comunicar ao Tribunal de Contas da Bahia e creio, igualmente, em nome dos Conselheiros e do Ministério Público de Contas.

Muito obrigado a todos, e o voto de pesar será encaminhado. Está encerrada a Sessão.





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e cinquenta e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Carlos dos Santos

Thiago Pinheiro Lima

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP.